



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.995-D DE 2009

Institui a Política de Estímulo à
Cacaucultura no Sistema Cabruca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Estímulo à
Cacaucultura no Sistema Cabruca - PECC.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Lei,
entende-se por:

I - sistema cabruca: sistema de cultivo de baixo
impacto ambiental, baseado na supressão de estratos
intermediários e no raleamento do dossel da floresta tropical
nativa para o cultivo do cacaueteiro (*Theobroma cacao*);

II - conservação produtiva: exploração econômica
dos recursos naturais sem alterações substanciais na paisagem
ou nas características ambientais básicas, promovendo o uso,
a conservação e a produção de forma sustentável;

III - diversidade arbórea em cacauais: relação
entre o número de espécies arbóreas (riqueza) e a abundância
de cada espécie (número de indivíduos) na área cultivada com
cacaueteiro;

IV - enriquecimento arbóreo: atividade técnica e
cientificamente fundamentada que visa à recuperação da
biodiversidade em áreas de vegetação nativa ou em áreas
cultivadas no sistema cabruca, mediante a multiplicação ou a
reintrodução de espécies arbóreas nativas;

V - uso múltiplo: exploração de atividades diversas
no imóvel rural, compreendendo a produção agropecuária



associada ao turismo, ao lazer ou à prestação de serviços ambientais.

Art. 3º A PECC visa:

I - à perpetuação do sistema cabruca como estratégia de conservação do bioma Mata Atlântica, bem como patrimônio paisagístico, cultural, social, ambiental e econômico das regiões produtoras de cacau;

II - à formação e à consolidação de corredores ecológicos no bioma Mata Atlântica, mediante a integração de fragmentos de vegetação nativa;

III - ao manejo sustentável da biodiversidade presente no ambiente natural, por meio do sistema cabruca;

IV - à viabilidade econômica e à melhoria da rentabilidade da cacauicultura;

V - à conservação e ao resgate de espécies nativas raras ou ameaçadas de extinção;

VI - ao controle do desmatamento e de incêndios florestais;

VII - à conscientização das comunidades locais sobre a importância social e ambiental do sistema cabruca de produção de cacau;

VIII - à capacitação de trabalhadores, agricultores familiares, posseiros e produtores rurais no que respeita ao reconhecimento, conservação e manejo de espécies nativas da Mata Atlântica;

IX - à educação ambiental e ao fomento do turismo rural e ecológico como alternativa de renda;

X - à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural nas áreas cobertas por vegetação nativa de Mata Atlântica;



XI - ao uso múltiplo das áreas cultivadas no sistema cabruca.

Art. 4º Cumpre ao poder público identificar e, por meio de incentivos econômicos, fomentar a manutenção de áreas de cultivo do cacauzeiro no sistema cabruca.

§ 1º É vedada a implantação do sistema cabruca em remanescentes de vegetação nativa da Mata Atlântica.

§ 2º Serão beneficiadas com os incentivos econômicos previstos no *caput* deste artigo as propriedades ou posses que possuam:

I - reserva legal averbada e áreas de preservação permanente protegidas, nos termos da legislação específica;

II - plano de manejo, incluído o levantamento fitossociológico da área que comprove a densidade arbórea, a diversidade e a composição de espécies nativas.

§ 3º Terão prioridade na obtenção dos benefícios econômicos de que trata este artigo as propriedades e posses rurais em que houver remanescentes de vegetação nativa primária e secundária em estágios avançado e médio de recuperação, as quais não poderão ser suprimidas ou exploradas por meio de corte seletivo.

Art. 5º O planejamento da propriedade ou posse sob o conceito de uso múltiplo deverá ser elaborado sob a forma de Plano Operacional Anual - POA, que objetivará a conservação produtiva e o uso sustentável do sistema cabruca e especificará as atividades a serem realizadas.

§ 1º O planejamento de que trata este artigo deverá ser orientado por órgão competente e incluirá ações voltadas ao enriquecimento arbóreo, pautadas na conservação de indivíduos autóctones ou no plantio de espécies arbóreas



nativas erradicadas, ameaçadas de extinção ou sob forte pressão antrópica.

§ 2º O uso múltiplo da propriedade ou posse deverá incluir o manejo sustentável dos produtos e subprodutos oriundos das espécies nativas e exóticas existentes na área cultivada com cacauero, no sistema cabruca.

§ 3º O planejamento de que trata o *caput* deste artigo deverá prever a manutenção ou a restauração da conectividade da área cultivada no sistema cabruca com fragmentos remanescentes de vegetação nativa.

Art. 6º Na área cultivada no sistema cabruca, é vedado o corte raso ou a supressão de espécies nativas raras, endêmicas ou com capacidade de regeneração comprometida.

Art. 7º O poder público estimulará o enriquecimento arbóreo das propriedades ou posses providas de cultivos de cacau com baixa densidade arbórea de espécies nativas por hectare, bem como a recomposição florística e a condução do processo de sucessão em cabrucas abandonadas, tendo em vista a implantação de corredores ecológicos na Mata Atlântica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator